



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35239.000432/2006-13
Recurso nº 241.940 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TINTAS KRESIL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2005

COMPENSAÇÃO. - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A decisão analisou os argumentos da recorrente, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa. Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social. Sem permissão legal, o pedido do contribuinte é juridicamente impossível.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

Alegando possuir um crédito junto à União, referente a títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a recorrente solicitou compensação desses valores junto à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, com as contribuições previdenciárias, fls. 01 a 06.

A unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do contribuinte, fls. 15 a 17, sob o argumento de que não há respaldo legal para aceitação dos títulos anexados pelo contribuinte.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o contribuinte interpôs recurso, fls. 20 a 27. Em síntese alega:

- A decisão merece reparo, pois a legislação indicada se refere a títulos públicos e não caso são debêntures;
- O contribuinte possui direito à compensação na forma do art. 156 do CTN;
- O Código Civil autoriza a compensação;
- As leis específicas autorizam a compensação pleiteada;
- Requerendo provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 18, o recorrente foi cientificado no dia 7 de fevereiro de 2006 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 9 de março de 2006, data do protocolo à fl. 20..

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou todos os argumentos apontados pela recorrente e o motivo do indeferimento baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais autorizarem ou não tal compensação. Não foi analisada a veracidade do título ou a liquidez do mesmo, pois a decisão *a quo* esbarrou na falta de previsão legal que autorizasse o procedimento de compensação.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do

crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Desse modo não assiste razão ao recorrente de que as limitações contidas em lei ordinária estão em desarmonia com o dispositivo inserido no art. 170 do CTN.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto nº 2.138/1997, portanto, não prospera o argumento de que tais Leis permitem a compensação a critério do contribuinte.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União seria avalista dos referidos títulos. Mesmo porque há vinculação específica das receitas de contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Como a obrigação tributária é em pecúnia, o seu objeto necessariamente é moeda corrente, não há como o devedor querer forçar o credor, no caso a Previdência Social, aceitar coisa diversa de dinheiro, sem a devida permissão legal.

Não bastasse, o crédito que o contribuinte alega não possui sequer natureza tributária, pois conforme entendimento do STF os empréstimos compulsórios somente atingiram a natureza de tributo com a Constituição Federal de 1988. Os empréstimos compulsórios criados antes da atual Constituição Federal, que é o presente caso, não são enquadrados como tributos.

Fora da hipótese da Lei de Custeio da Seguridade Social, a compensação somente pode ser admitida em disposição expressa de lei, conforme previsão no art. 170 do CTN. Nesse sentido, surgiu a Lei nº 9.711/1998, dispondo em seu art. 3º, nestas palavras:

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)



§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

(...)

Pelo exposto, a autorização para que se aceite tais títulos, refere-se somente aos relacionados a certificados de dívida pública (CDP) negociados em leilão, o que não ocorreu no presente caso. Além do que, os CDP possuem em sua origem uma finalidade específica: amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

O fato de não ser título, mas sim debênture não altera o entendimento, pois seja em um, seja em outro caso é necessário o permissivo legal para que o contribuinte realize a compensação.

O Parecer de nº 2390 é específico para aceitação de créditos decorrentes da Lei nº 9.711, não podendo ser utilizado para aceitação de créditos de outras origens.

Conforme explícito nos dispositivos legais, tratando-se de crédito previdenciário, o contribuinte não pode compensar crédito de outra natureza, devendo submetê-lo a leilão. Uma alternativa aberta ao contribuinte é prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 9.711/1998, já transcrito. Nesse caso, deve dar em pagamento diretamente ao INSS, desde que: sejam respeitadas as condições impostas na Portaria conjunta que regulamentou o último leilão; e, o valor total da dívida da empresa não ultrapasse R\$ 500.000,00. Além disso, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.711/98 está restrito aos créditos previdenciários cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999. No presente caso, a recorrente deseja compensar fatos geradores após março de 1999.

No caso em testilha, a recorrente não faz prova de que sua dívida total não ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00 com a autarquia previdenciária, além disso, o título que pretende utilizar na compensação não atende às exigências da Portaria MPAS/TN nº 72, de 08 de fevereiro de 2002.

Não havendo previsão legal para realizar a compensação pretendida, e considerando a indisponibilidade do tributo pela Administração, o pedido do contribuinte é juridicamente impossível.

A dação em pagamento prevista no CTN é somente para bens imóveis, e mesmo nessa hipótese não é norma auto aplicável, pois depende de previsão legal, uma vez que não é qualquer imóvel que atenderá as exigências da Fazenda Pública.

Pelo exposto, não merece acolhida a solicitação da recorrente.

Não se pode aplicar analogia para acolhimento da pretensão da recorrente, pois a aplicação da analogia somente é cabível nas hipóteses de ausência de disposição expressa em lei, conforme previsto no art. 108 do CTN, não atingindo os casos reservados à restrita legalidade. A compensação e a dação em pagamento são modalidades de extinção do crédito tributário, e tais modalidades têm que estar previstas em lei, conforme disposto nos arts. 156, inciso XI e 170 do CTN. Desse modo, não pode o aplicador da lei, Poder Executivo, utilizar a analogia para suprir uma competência exclusiva do legislador, Poder Legislativo.

Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula Nº 2

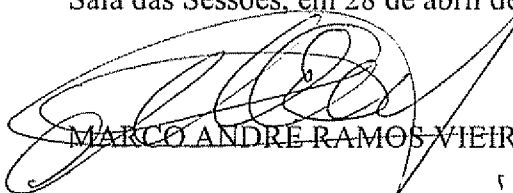
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CONCLUSÃO:

Assim, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

